



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

Artigo 66.º

Alteração à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro

1- Os artigos 4.º e 6.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1- [*Anterior corpo do artigo*].

2- Eliminar.

Artigo 6.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- Eliminar.»

2- Os artigos **23.º, 29.º, 32.º, 40.º, 46.º, 47.º, 48.º, 51.º, 140.º, 147.º, 150.º, 151.º, 152.º, 153.º, 154.º, 155.º, 162.º, 163.º, 164.º, 167.º, 277.º e 283.º** do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 23.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...).

2 - (...).

3 - As instituições de segurança social disponibilizam ainda, designadamente no sítio da internet da Segurança Social, a cada contribuinte informação sobre a sua situação contributiva, bem como do pagamento efectivo das contribuições pelas respectivas entidades patronais.

Artigo 40.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 constitui contra-ordenação grave quando seja cumprida nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo e constitui contra-ordenação muito grave nas demais situações.

Artigo 46.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (Revogado);
- j) (...);
- l) (Revogado);
- m) (Revogado);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (Revogado);
- r) (...);
- s) (...);
- t) (Revogado);
- u) (...);
- v) (...);
- x) (...);
- z) (Revogado);
- aa)(...).

3 - As prestações a que se referem as alíneas p), s), u), v) do número anterior estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Artigo 48.º

(...)

Não integram a base de incidência contributiva:

- a) (Revogado);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (Revogado).

Artigo 51.º

(...)

1 - (...).

2 - A taxa contributiva global desagregada deve ser revista trienalmente, com base em estudos actuais a desenvolver para o efeito.

Artigo 151.º

(...)

1 - A obrigação contributiva dos trabalhadores independentes compreende o pagamento de contribuições, a retenção na fonte no recibo e a declaração anual dos serviços prestados.

2 - (...).

Artigo 152.º

(...)

1 - Os trabalhadores independentes são obrigados a declarar à instituição de segurança social competente, em relação a cada uma das entidades contratantes a quem prestaram serviços, o valor dos serviços prestados no ano civil a que respeitam e retenção na fonte feita com a passagem do recibo.

2 - (...).

3 - (...).

Artigo 153.º

Declaração e liquidação por serviços adquiridos

1 - As entidades contratantes são obrigadas a declarar à instituição de segurança social competente, em relação a cada um dos trabalhadores independentes a que adquiram serviços, o valor do respectivo serviço e a liquidar o montante respeitante à retenção na fonte feita pelo prestador de serviços.

2 - A declaração e liquidação referida no número anterior são efectuadas por referência aos serviços prestados em cada trimestre do ano civil em curso e deve ser apresentada até ao dia 10 do mês seguinte ao fim do trimestre a que respeita.

3 - A violação do disposto no presente artigo constitui contra-ordenação grave quando seja cumprida nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo e constitui contra-ordenação muito grave nas demais situações.

Artigo 154.º

(...)

1 - (...).

2 - As entidades contratantes são responsáveis pelo pagamento da contribuição e pela liquidação do montante respeitante à retenção na fonte feita pelo prestador de serviços que lhes é cometida nos termos do presente capítulo.

Artigo 155.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- As contribuições das entidades contratantes reportam-se ao ano civil anterior e o prazo para o seu pagamento é fixado até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento de cobrança.

4- [...].

Artigo 162.º

[...]

1- O rendimento relevante do trabalhador independente é determinado nos seguintes termos:

a) [...];

b) [...].

2- O rendimento relevante do trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, corresponde ao valor do lucro tributável sempre que este seja de valor inferior ao que resulta do critério constante do número anterior.

3- O rendimento referido nos números anteriores é apurado pela instituição de segurança social competente com base nos valores declarados para efeitos fiscais.

Artigo 163.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - A base de incidência contributiva é fixada anualmente em Outubro e produz efeitos nos 12 meses seguintes, devendo o contratante em cada recibo fazer retenção na fonte.

5 - (...).

Artigo 164.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- Nos casos em que o rendimento relevante, determinado nos termos do n.º 1 do artigo 162.º, seja igual ou inferior a 12 vezes o valor do IAS, o trabalhador independente pode requerer que lhe seja considerado, como base de incidência contributiva, o valor do duodécimo daquele rendimento, com o limite mínimo de 50% do valor do IAS, nos termos do disposto no número seguinte.

4- [...].

Artigo 167.º

[...]

Constitui base de incidência contributiva, para efeitos de determinação do montante de contribuições a cargo da entidade contratante, o valor total dos serviços que lhe foram prestados por trabalhador independente no ano civil a que respeitam.

Artigo 277.º

(...)

A integração na base de incidência contributiva das prestações referidas no artigo 46.º, nos termos aí previstos, faz-se nos seguintes termos:

- a) 33 % do valor no ano de 2011;
- b) 66 % do valor no ano de 2012;
- c) 100 % do valor a partir do ano de 2013.

Artigo 283.º

[...]

1- As contribuições das entidades contratantes sobre serviços prestados por trabalhadores independentes relevam para efeitos de registo de remunerações do trabalhador nos termos dos números seguintes.

2- [...].

3- [...].»

As deputadas e os deputados,

